



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº.49.214
(Processo nº. 2003/51037-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 308/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2003/51037-1.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada contra o Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, Prefeito Municipal de Marituba, à época, em face do descumprimento da regra contida no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Consto Estadual e art. 151, § 2º, c/c o art. 156, caput, do Regimento desta Corte de Contas, referente ao Convênio FDE nº. 308/2001, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, representada pelo Sr. Frederico Aníbal da Costa Monteiro, à época, secretário da SEPLAN, tendo por objeto as "Obras de pavimentação asfáltica e drenagem da Rua Pedra Marques Mesquita", no valor global de R\$-104.431,80 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), dos quais, R\$-10.232,00 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais) de contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2001.

A SEPLAN atesta, conforme relatório de vistoria final, às fls. 24/25, a realização de apenas 56,45% do objeto conveniado.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar, às fls. 187/188, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante de R\$-51.274,20 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), em face da execução de apenas 56,45% do objeto conveniado, sugerindo, ainda, a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citado (fls. 192), o responsável apresentou defesa, às fls. 201, solicitando nova vistoria às obras.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Realizada a diligência in loco, pelo setor de engenharia deste TCE (fls. 206), constatou-se in loco, que vários itens, anteriormente apontados como não cumpridos, foram executados, permanecendo, porém, a inexecução de 10,5% do total dos serviços, correspondente ao valor de R\$-11.000,00 (onze mil reais).

A 6ª CCE, em manifestação final, às fls. 210/211, ratifica o posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls. 213/214, discorda das conclusões da 6ª CCE, quanto ao montante a ser devolvido, entendendo que o mesmo deve ser proporcional ao percentual não executado, o que resulta na importância de R\$-11.000,00 (onze mil reais) a serem devolvidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Novamente notificado da data do julgamento das contas do Convênio nº. 308/2001, o interessado novamente protocola documento onde junta ofício do Secretário da SEPOF, através do qual o mesmo informa que agendará a realização das referidas inspeções.

Em Sessão Plenária de 06.01.2011, o Conselheiro Relator, deferiu a reabertura de instrução processual, para a juntada de documentos no prazo de 60 (sessenta dias), o que resultou na lavra da Resolução nº. 17.939 - TCE/PA (fls. 230versus).

Exaurido o prazo, o responsável não apresentou a documentação. É o relatório.

VOTO:

Passado o prazo para apresentação dos documentos pertinentes a comprovação da realização do objeto do convênio, o interessado nada acrescentou aos autos. Assim, sendo, passo a julgar o processo com base nos documentos e manifestações constantes do mesmo.

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c", do RI/TCE JULGO IRREGULARES do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-11.000/00 (onze mil reais). Aplico-lhe, ainda, multas de:

R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 232 do RI/TCE. Pelo débito junto ao erário.

R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não execução integral do objeto conveniado, aliado à não devolução do recurso correspondente ao percentual não executado, com fundamento no art. 233, I, alíneas "a" e "b", do RI/TCE c/ art. 74, II e II da LC 12/93 e Resolução 15.868/1999:

R\$-400/00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, nos termos do art. 233, inciso VI do RI/TCE c/c Resolução 15.868/1999.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, devendo, ainda, o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável, dentro deste prazo, comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 235, do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres da SEPLAN (repasso do convênio) e Tribunal de Contas (multas). Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$-11.000,00 (onze mil reais), devidamente atualizada a partir de 14.05.2002 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário, R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455